



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.041.096 - SC
(2009/0186497-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CESAR LUIZ GIACOMELLI E OUTROS
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO "PLANO CRUZADO". MAJORAÇÃO DE TARIFA. ILEGALIDADE. TEMA JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RECURSO REPETITIVO).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.321/DF, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), consolidou entendimento de que somente os consumidores industriais fazem jus à repetição do indébito, porquanto teriam sido efetivamente atingidos pela majoração tarifária indevidamente estabelecida pelas Portarias n. 38/86 e 45/86 do DNAEE.

Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki e Amaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.041.096 - SC (2009/0186497-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CESAR LUIZ GIACOMELLI E OUTROS
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de divergência opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC - contra acórdão da Primeira Turma assim ementado (e-STJ, fl. 365):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO E. STJ. PRESSUPOSTOS DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA.(PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. MAJORAÇÃO DE TARIFA. PORTARIAS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. CONSUMIDOR INDUSTRIAL, COMERCIAL OU RURAL. LEGALIDADE CONSUMIDOR RESIDENCIAL. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA)

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

3. A modificação do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, ocorrida com o julgamento do REsp 105.629/SC, de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, pela Primeira Seção, (DJ 13.10.2008), quanto à ilegalidade da majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86, não se estender aos consumidores residenciais, não implica na alteração do julgado porquanto veda-se-lhe a atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração.

4. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração da CELESC."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.041.096/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.)

Nos termos da decisão de fls. 387/388 (e-STJ), os autos foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redistribuídos a este Relator para análise da divergência em relação ao acórdão proferido no REsp 1.054.629/SC, em que é reconhecida a tese da ilegalidade das Portarias 38/86 e 45/86, exceto em relação aos consumidores residenciais. Eis a ementa do referido paradigma:

"TRIBUTÁRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TARIFA RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CONGELAMENTO DE PREÇOS DURANTE O PLANO CRUZADO: DECRETOS-LEIS 2.283/86 E 2.284/86 – MAJORAÇÃO DETERMINADA PELA PORTARIA 38/86-DNAEE – REVERSÃO DO AUMENTO DE TARIFA PELA PORTARIA 45/86 – REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Embora a Portaria 38, de 27/02/86 - DNAEE tenha majorado indevidamente a tarifa de energia elétrica para todos os consumidores no período do congelamento de preços do Plano Cruzado, a Portaria 45, de 04/03/1986, seis dias depois, restabeleceu, para os consumidores residenciais, a tarifa cobrada de acordo com a Portaria 18/86, anterior ao congelamento.

2. A Portaria 38/86 não chegou a vigorar por prazo superior a 30 (trinta) dias, de onde se conclui que o aumento por ela determinado não chegou a produzir efeitos. Além disso, restou abstraído no acórdão recorrido que não havia provas de que o consumidor residencial suportou a referida majoração.

3. Inexistência de direito à repetição de indébito.

4. Revisão da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.054.629/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.9.2008, DJe 13.10.2008.)

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, admiti o processamento dos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls.397/399).

Os embargados não apresentaram contestação (e-STJ fl. 406).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento dos embargos de divergência (e-STJ fls. 411/418).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.041.096 - SC (2009/0186497-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO "PLANO CRUZADO". MAJORAÇÃO DE TARIFA. ILEGALIDADE. TEMA JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RECURSO REPETITIVO).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.321/DF, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), consolidou entendimento de que somente os consumidores industriais fazem jus à repetição do indébito, porquanto teriam sido efetivamente atingidos pela majoração tarifária indevidamente estabelecida pelas Portarias n. 38/86 e 45/86 do DNAEE.

Embargos de divergência providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em síntese, a embargante alega que o acórdão embargado entendeu que "os reajustes determinados pelas Portarias nºs. 038 e 045, ambas de 1986, **alcançaram os consumidores residenciais**, enquanto o r. acórdão paradigma, proferido pela Eg. 1ª Seção do STJ, entendeu que os reajustes determinados pela referidas Portarias nºs. 038 e 045, ambas do DNAEE, **não alcançam os consumidores residenciais**." (e-STJ, fl.375).

O acórdão embargado, apesar de reconhecer a modificação do entendimento jurisprudencial consolidado no REsp 1.0546.629/SC, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, negou provimento ao agravo regimental, porquanto não é possível dar efeitos modificativos aos aclaratórios em razão da modificação de entendimento jurisprudencial, *verbis*:

"A modificação do entendimento jurisprudencial desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Superior, ocorrida com o julgamento do REsp 1054629/SC, de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, pela Primeira Seção, (DJ 13.10.2008), quanto à ilegalidade da majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86, **não se estender aos consumidores residenciais, não implica na alteração do julgado porquanto veda-se-lhe a atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração.**" (Grifei.)*

Em uma primeira análise, verifica-se que acórdão embargado manteve a tese consignada na decisão monocrática, que é a seguinte:

*"A jurisprudência desta colenda Corte consolidou seu posicionamento no sentido da ilegalidade da cobrança da tarifa de energia elétrica, uma vez que as Portarias 38/86 e 45/86 violam o congelamento de preços estabelecidos pelos referidos Decretos-Leis n°s 2.283 e 2.284, ambos de 1986, **tendo atingido todos os consumidores.**"*

Por sua vez, o aresto paradigma consolidou o entendimento de que os reajustes determinados pelas Portarias n. 38 e 45 (1986), ambas do DNAEE, não alcançam os consumidores residenciais.

A divergência que autoriza o manejo de embargos de divergência é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Na lição de Barbosa Moreira, a finalidade dos embargos de divergência *"é propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese."* (Comentários ao Código de Processo Civil, 13ª ed., Forense, 2006, v. V).

Como se pode observar, ficou caracterizada a divergência jurisprudencial entre os julgados.

Merecem acolhimento os presentes embargos de divergência.

Isso porque, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.321/DF, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), consolidou entendimento de que somente os consumidores industriais fazem jus à repetição do indébito, porquanto teriam sido efetivamente atingidos pela majoração tarifária indevidamente estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR INDUSTRIAL. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO "PLANO CRUZADO". MAJORAÇÃO DE TARIFA. PORTARIAS DO DNAEE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias do DNAEE 38/86 e 45/86 é ilegítima, por terem desrespeitado o congelamento de preços instituído pelo cognominado "Plano Cruzado". Ressalta-se, todavia, a legalidade dos reajustes das tarifas ocorridos a partir da vigência da Portaria 153/86, de 27.11.86, editada quando não mais vigiam os referidos diplomas legais. Precedentes: REsp 1.134.471/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10.3.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.041.096/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.9.2009; REsp 1.101.968/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.6.2009; AgRg nos EREsp 505.944/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 2.4.2009.

2. A Portaria 38, de 27.2.86, majorou indevidamente a tarifa de energia elétrica para todos os consumidores no período de congelamento de preços do Plano Cruzado, o qual não chegou a vigorar por prazo superior a 30 (trinta) dias em relação aos consumidores residenciais, resultando que o aumento por ela determinado não chegou a produzir efeitos.

3. Portanto a ilegalidade da majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86 deve ser aferida da seguinte forma: a) aos consumidores industriais atingidos pelo congelamento, deve-se-lhes reconhecer o direito à repetição da tarifa majorada, e; b) aos consumidores residenciais não assiste o direito à repetição. Revisão de jurisprudência consoante julgamento do REsp 1.054.629/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 13.10.2008.

4. In casu, trata-se de consumidores industriais cujo direito à repetição dos valores de energia elétrica majorados, no período das Portarias 38/86 e 45/86, é inequívoco, conforme a jurisprudência firmada neste Tribunal.

5. O prazo prescricional para ajuizar a ação de repetição de indébito em decorrência da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 é vintenário, consoante disposto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

177 do Código Civil de 1916, visto que a tarifa de energia elétrica não tem natureza tributária. Precedentes: REsp 1.053.122/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 25.11.2009; REsp 354.426/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.2.2006, DJ 4.5.2007; REsp 402.497/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.6.2005, DJ 26.9.2005.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido."

(REsp 1110321/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28.4.2010, DJe 6.5.2010)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência.

Inverto os ônus sucumbenciais.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0186497-9 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.041.096 /
SC

Números Origem: 20060349137 200701418656 200800595225 62060009359
62060009359001

PAUTA: 26/10/2011

JULGADO: 26/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CESAR LUIZ GIACOMELLI E OUTROS
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.